

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB08/*Johnatan Maravilha*
INDICAÇÃO Nº: 370/2022

JOHNATAN DEPOLLO “MARAVILHA”, autoridade membro do Poder Legislativo no Município de Linhares/ES, vem respeitosamente perante Vossa *honrosa* presença, apresentar a seguinte Proposição à ser executada pela Casa:

INDICAÇÃO

1C

IMPLEMENTAÇÃO DE FAIXA ELEVADA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES E DIMINUIÇÃO DA VELOCIDADE EM FRENTE AO CEIM GIOVANI PAULO SALVADOR MEIRA, BAIRRO CANIVETE

Com fulcro no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade social.



PROPOSIÇÃO

Faz-se necessária tal medida de proposição apresentada, ante as inúmeras demandas apresentadas pelos munícipes e inclusive pela Diretora do CEIM Giovani Paulo Salvador Meira, localizado no bairro Canivete. Na localidade a sinalização é insuficiente, bem como há a ausência de acessibilidade no local, trazendo risco iminente a acidentes ante ao grande fluxo de veículos e pedestres que utilizam as Margens da BR-101. Assim sendo, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte indicação, *data vênia*:

- *Preliminarmente*, destaca-se que a Constituição Federal, em seu Art. 23, inciso I, afirma ser de *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*. Cabe destacar que nos termos da Lei nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, estando compreendido nos direitos relacionados à infraestrutura urbana. Assim sendo, é possível afirmar que o direito à pavimentação é expressão substancial do preceito de cidades sustentáveis trazido, para o ordenamento jurídico, por meio do Estatuto das Cidades e sua inexorável vinculação à ordem urbanística de claros e ofuscantes contornos constitucionais. Destaca-se também que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art.10, inciso XVII, afirma ser de *competência ao município, em concorrência com a União e o Estado XVII – estabelecer e implantar a política de educação, para a segurança do trânsito*. Assim sendo, *data vênia*, **sugere-se a IMPLEMENTAÇÃO DE FAIXA ELEVADA PARA TRAVESSIA DE PEDESTRES E DIMINUIÇÃO DA VELOCIDADE EM FRENTE AO CEIM GIOVANI PAULO SALVADOR MEIRA, BAIRRO CANIVETE.**

Nestes termos,

Solicita-se Vosso deferimento, *honroso* presidente.



JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária tal medida de proposição apresentada, ante as inúmeras demandas apresentadas pelos munícipes e inclusive pela Diretora do CEIM Giovani Paulo Salvador Meira, localizado no bairro Canivete. Na localidade a sinalização é insuficiente, bem como há a ausência de acessibilidade no local, trazendo risco iminente a acidentes ante ao grande fluxo de veículos e pedestres que utilizam a BR101.

A Constituição Federal, nossa carta Magna, em seu Art. 23, inciso I, afirma ser de *competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público*. Cabe destacar que nos termos da Lei nº. 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, estando compreendido nos direitos relacionados à infraestrutura urbana. Assim sendo, é possível afirmar que o direito à pavimentação é expressão substancial do preceito de cidades sustentáveis trazido, para o ordenamento jurídico, por meio do Estatuto das Cidades e sua inexorável vinculação à ordem urbanística de claros e ofuscantes contornos constitucionais. Destaca-se também que a Lei Orgânica Municipal, em seu Art.10, inciso XVII, afirma ser de *competência ao município, em concorrência com a União e o Estado XVII – estabelecer e implantar a política de educação, para a segurança do trânsito*.

Por fim, este Legislador é saber que a competência no trânsito na localidade às margens da BR 101 pertence a Concessionária ECO 101, entretanto, cabe ao presente *legislador* fiscalizar e *sugerir* (**Art. 111, inciso II do RI**) ao Poder Executivo tal demanda, acreditando-se que juntos, poderemos realizar esse tão sonhado anseio dos Munícipes, seja pela atuação direta do Município, seja por meio de intervenção junto a Concessionária ECO 101.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350039003200350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 21/10/2022 11:10

Checksum: **5256F215C4A4D1FE63F7A3BB063FB8F0D9D83D3C2C27D1CDC38ADE276CE4017E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350039003200350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

